



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 11 de dezembro de 2023.

PC nº 265.12.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 177**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 149, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente, bem como a presença de acompanhante durante a realização de exames sensíveis.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e violação ao princípio da separação dos poderes.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Desta forma fica evidente, a norma entra na seara limitada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o que implica reconhecer a violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sucedese que o projeto de lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde impondo a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente, bem como a presença de acompanhante durante a realização de exames sensíveis.

Além do mais, no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 10.708, de 26 de setembro de 2023, garante às mulheres o direito de acompanhamento de pessoa de sua livre escolha nas consultas, cirurgias, partos e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Santo André, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de profissional de saúde do sexo feminino para acompanhamento das pacientes, uma vez que é de direito da paciente indicar quem irá acompanhá-la.

Do ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estructurem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Acrescente-se a isso que a execução da lei implicará em despesas para a Administração, no custeio do acompanhamento por profissionais devidamente habilitados, pesquisa e execução do programa municipal proposto, sem que haja a correspondente previsão orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Ressaltamos que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus art. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Assim, o Projeto de Lei CM nº 149, de 2023 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes**, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 177, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 149, de 2023, por ser inconstitucional e afrontar ao princípio da separação dos poderes.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André